



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE  
CONDADO DAS CEREJEIRAS  
GABINETE DO REI

DECRETO REAL Nº 23/2026

ESTABELECE O CÓDIGO DOS ATOS OFICIAIS DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE  
DECRETO REAL Nº 23/2026 – ESTABELECE O CÓDIGO DOS ATOS  
OFICIAIS DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE  
22 DE AGOSTO DE 2026



SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA, GUSTAVO GARCIA BUENO-TONIATO, REI DE BAURU E SÃO VICENTE, SUSERANO DE RIBEIRÃO PRETO, PROTETOR DOS PAULISTAS, SENHOR DA CASA BUENO-TONIATO, GRÃO-DUQUE DO BATALHA, GRÃO-DUQUE DO IPIRANGA, MARQUÊS DE BAURU, MARQUÊS DE SÃO PAULO, GRÃO-CONDE DAS CEREJEIRAS E GRÃO-CONDE DE SÃO BENTO, NO USO DE SEUS PODERES CONSTITUCIONAIS;

DECRETA:

## ESTABELECE O CÓDIGO DOS ATOS OFICIAIS DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE

ART. 1º FICA APROVADO O CÓDIGO DOS ATOS OFICIAIS DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE, DESTINADO A ORGANIZAR, CLASSIFICAR E DISCIPLINAR AS ESPÉCIES, A HIERARQUIA, A COMPETÊNCIA, A FORMA, A VALIDADE, A EFICÁCIA, A PUBLICIDADE, O SIGILO, O REGISTRO E OS DEMAIS ELEMENTOS RELATIVOS AOS ATOS E DOCUMENTOS OFICIAIS DO REINO.

ART. 2º O CÓDIGO DOS ATOS OFICIAIS CONSTITUI O ANEXO ÚNICO DESTA DECRETO REAL E DELE É PARTE INTEGRANTE.

ART. 3º OS ATOS, DOCUMENTOS, REGISTROS E SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO PERMANECEM VÁLIDOS E EFICAZES NA MEDIDA EM QUE TENHAM SIDO RECEPCIONADOS PELA CONSTITUIÇÃO VIGENTE E NÃO TENHAM SIDO REVOGADOS, SUBSTITUÍDOS, MATERIALMENTE SUPERADOS OU TENHAM SEUS EFEITOS ENCERRADOS NA FORMA DO ORDENAMENTO.

THE 1º NENHUM ATO ANTERIOR SERÁ CONSIDERADO INVÁLIDO EXCLUSIVAMENTE PORQUE SUA DENOMINAÇÃO, ESPÉCIE, FORMA, ESTRUTURA GRÁFICA, PROCEDIMENTO OU TÉCNICA DOCUMENTAL NÃO CORRESPONDA ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO.

THE 2º A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO NÃO IMPLICA RENUMERAÇÃO, REEXPEDIÇÃO, CONVERSÃO OU ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DOS ATOS ANTERIORMENTE PRATICADOS.

THE 3º PERMANECEM PRESERVADAS AS SITUAÇÕES DE REVOGAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, NÃO RECEPÇÃO, SUPERAÇÃO MATERIAL OU EXAURIMENTO DE EFEITOS OCORRIDAS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DESTA DECRETO.

THE 4º ESTE CÓDIGO NÃO RESTAURA A VIGÊNCIA OU A EFICÁCIA DE ATO ANTERIORMENTE REVOGADO, NÃO RECEPCIONADO, SUBSTITUÍDO, MATERIALMENTE SUPERADO OU EXAURIDO.

ART. 4º A S.A.B.R.I.N.A. EXPEDIRÁ, NO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADO DA PUBLICAÇÃO DESTA DECRETO REAL, A PRIMEIRA INSTRUÇÃO DESTINADA À PADRONIZAÇÃO GERAL DOS ATOS E DOCUMENTOS OFICIAIS, NOS TERMOS DO CÓDIGO.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE  
DECRETO REAL Nº 23/2026 – ESTABELECE O CÓDIGO DOS ATOS  
OFICIAIS DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE  
22 DE AGOSTO DE 2026



ART. 5º O MESTRE DE ARMAS EXPEDIRÁ, NO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADO DA PUBLICAÇÃO DESTES DECRETOS REAIS, A PRIMEIRA INSTRUÇÃO NOBILIÁRQUICA DESTINADA À DISCIPLINA E À PADRONIZAÇÃO ESPECIALIZADA DAS MATÉRIAS NOBILIÁRQUICAS, HERÁLDICAS, HONORÍFICAS E MEDALHÍSTICAS, NOS TERMOS DO CÓDIGO.

ART. 6º ATÉ A EXPEDIÇÃO DAS INSTRUÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 4º E 5º, PERMANECERÃO EM UTILIZAÇÃO OS MODELOS, PADRÕES E PROCEDIMENTOS ATUALMENTE ADOTADOS, NAQUILO EM QUE NÃO FOREM INCOMPATÍVEIS COM O CÓDIGO.

ART. 7º ESTES DECRETOS REAIS E O CÓDIGO DOS ATOS OFICIAIS POR ELE APROVADO ENTRAM EM VIGOR 30 (TRINTA) DIAS APÓS SUA PUBLICAÇÃO OFICIAL.

Palácio das Cerejeiras, 22 de agosto de 2026.

CXCIV da Independência • VII da Unificação Paulista • XII do Reinado de Gustavo I



*Gustavo I*  
Rei de Bauru e São Vicente

**REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE**



**ANEXO ÚNICO**

# **CÓDIGO DOS ATOS OFICIAIS DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE**

**Decreto Real nº 23/2026**

22 de agosto de 2026

# SUMÁRIO

|                                                                                        |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>TÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>                                         | <b>2</b>  |
| <b>TÍTULO II — DA HIERARQUIA DOS ATOS OFICIAIS.....</b>                                | <b>2</b>  |
| CAPÍTULO ÚNICO — DA CLASSIFICAÇÃO HIERÁRQUICA.....                                     | 2         |
| <b>TÍTULO III — DAS ESPÉCIES DE ATOS OFICIAIS .....</b>                                | <b>4</b>  |
| CAPÍTULO I — DOS ATOS CONSTITUCIONAIS.....                                             | 4         |
| CAPÍTULO II — DOS ATOS SUPERIORES .....                                                | 4         |
| CAPÍTULO III — DOS ATOS ORDINÁRIOS SUPERIORES .....                                    | 5         |
| CAPÍTULO IV — DOS DECRETOS INSTITUCIONAIS .....                                        | 5         |
| CAPÍTULO V — DOS ATOS REGULAMENTARES .....                                             | 6         |
| CAPÍTULO VI — DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.....                                            | 7         |
| CAPÍTULO VII — DOS ATOS DECLARATÓRIOS, CONSULTIVOS, DOCUMENTAIS E EXECUTÓRIOS .....    | 7         |
| <b>TÍTULO IV — DAS ORDENS HONORÍFICAS E DO SISTEMA NOBILIÁRQUICO E HERÁLDICO .....</b> | <b>10</b> |
| <b>TÍTULO V — DA SEPARAÇÃO DE COMPETÊNCIAS .....</b>                                   | <b>11</b> |
| <b>TÍTULO VI — DOS INSTRUMENTOS NÃO HIERARQUIZADOS .....</b>                           | <b>11</b> |
| CAPÍTULO I — DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES.....                                          | 11        |
| CAPÍTULO II — DA CARTA DE SANÇÃO.....                                                  | 12        |
| <b>TÍTULO VII — DA VALIDADE, DA FORMA E DA EFICÁCIA DOS ATOS OFICIAIS .....</b>        | <b>12</b> |
| CAPÍTULO I — DOS REQUISITOS JURÍDICOS ESSENCIAIS.....                                  | 12        |
| CAPÍTULO II — DA PADRONIZAÇÃO DOCUMENTAL .....                                         | 13        |
| CAPÍTULO III — DA NUMERAÇÃO .....                                                      | 13        |
| CAPÍTULO IV — DA EFICÁCIA E DA PUBLICAÇÃO.....                                         | 14        |
| <b>TÍTULO VIII — DA PUBLICIDADE E DO SIGILO .....</b>                                  | <b>14</b> |
| <b>TÍTULO IX — DA RECEPÇÃO, DA CONTINUIDADE E DA PRESERVAÇÃO DOS ATOS .....</b>        | <b>15</b> |
| <b>TÍTULO X — DA REVOGAÇÃO .....</b>                                                   | <b>16</b> |
| <b>TÍTULO XI — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....</b>                                         | <b>17</b> |

## TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Este Código estabelece as espécies, a hierarquia, a natureza, a competência, a forma, a validade, a eficácia, a publicidade, o sigilo, a numeração, o registro e as regras gerais aplicáveis aos atos e documentos oficiais do Reino Unido de Bauru e São Vicente.

**Art. 2º** A interpretação e a aplicação deste Código observarão:

- I – a supremacia da Constituição;
- II – a competência da autoridade expedidora;
- III – a separação entre os espaços institucionais de competência;
- IV – a especialidade da espécie;
- V – a natureza e a função jurídica do ato;
- VI – a autonomia constitucional das instituições e dos territórios;
- VII – a publicidade, ressalvado o sigilo legitimamente estabelecido;
- VIII – a segurança jurídica; e
- IX – a continuidade institucional.

**Art. 3º** A posição hierárquica de um ato determina sua força jurídica dentro do espaço de competência atribuído à autoridade que o expede.

§ 1º A posição hierárquica superior não autoriza invasão de competência pertencente a outra autoridade, instituição ou ente territorial.

§ 2º A inclusão de espécies no mesmo nível hierárquico não estabelece, por si só, relação de superioridade, subordinação, concorrência ou poder recíproco de revogação.

§ 3º Nenhum ato poderá substituir espécie especialmente exigida pela Constituição, por este Código ou por outra norma competente.

**Art. 4º** Os atos oficiais poderão exercer, isolada ou cumulativamente, função:

- I – normativa;
- II – decisória;
- III – constitutiva ou individual;
- IV – declaratória;
- V – documental; ou
- VI – executória.

**Parágrafo único.** A função jurídica será determinada pelo conteúdo, pela finalidade, pela competência e pela espécie do ato.

**Art. 5º** As denominações especiais reconhecidas por este Código poderão constituir formas de uma espécie geral, sem adquirir hierarquia própria, quando assim expressamente previsto.

## TÍTULO II

### DA HIERARQUIA DOS ATOS OFICIAIS

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DA CLASSIFICAÇÃO HIERÁRQUICA

**Art. 6º** Os atos oficiais hierarquizados classificam-se nos seguintes níveis:

I – NÍVEL I — ATOS CONSTITUCIONAIS:

- a) Constituição;
- b) Ato Adicional à Constituição.

II – NÍVEL II — ATOS SUPERIORES:

- a) Decreto Real;
- b) Aresto Constitucional;
- c) Registro de Ordem;
- d) Tratado Internacional;

e) Carta Patente.

III – NÍVEL III — ATOS ORDINÁRIOS SUPERIORES:

- a) Lei da União Paulista;
- b) Ato de Justiça;
- c) Deliberação da S.A.B.R.I.N.A.;
- d) Decreto do Grão-Mestre;
- e) Carta de Armas.

IV – NÍVEL IV — DECRETOS INSTITUCIONAIS:

- a) Decreto Executivo;
- b) Decreto Judiciário;
- c) Decreto Territorial.

V – NÍVEL V — ATOS REGULAMENTARES:

- a) Resolução;
- b) Regulamento;
- c) Instrução;
- d) Instrução Nobiliárquica.

VI – NÍVEL VI — ATOS ADMINISTRATIVOS:

- a) Portaria;
- b) Ato da Presidência;
- c) Ordem de Serviço;
- d) Ordem de Comando;
- e) Portaria do Mestre de Armas.

VII – NÍVEL VII — ATOS DECLARATÓRIOS, CONSULTIVOS, DOCUMENTAIS E EXECUTÓRIOS:

- a) Despacho;
- b) Parecer;
- c) Moção;
- d) Proclamação;
- e) Edital;
- f) Ata;
- g) Mandado;
- h) Certificação;
- i) Certidão;
- j) Termo de Posse;
- k) Diploma;
- l) Plano de Governo;
- m) Retificação;
- n) Ofício;
- o) Nota Diplomática;
- p) Carta Credencial;
- q) Carta de Reconhecimento;
- r) Plenos Poderes;
- s) Instrumento de Ratificação;
- t) Instrumento de Denúncia;
- u) Declaração Conjunta;
- v) Assento Nobiliárquico;
- w) Assento Heráldico;
- x) Termo de Sucessão Nobiliárquica;
- y) Apostila Nobiliárquica.



## TÍTULO III DAS ESPÉCIES DE ATOS OFICIAIS

### CAPÍTULO I — DOS ATOS CONSTITUCIONAIS

**Art. 7º** A Constituição é a norma suprema do Reino e fundamento de validade de todos os demais atos oficiais.

**Art. 8º** O Ato Adicional à Constituição é o instrumento destinado à alteração, ao acréscimo ou ao desenvolvimento da Constituição, nos casos, limites e procedimentos estabelecidos pelo próprio ordenamento constitucional.

**Parágrafo único.** Este Código não cria nem amplia competência para expedição de Ato Adicional além daquela constitucionalmente estabelecida.

### CAPÍTULO II — DOS ATOS SUPERIORES

**Art. 9º** O Decreto Real é o ato superior expedido pela Coroa no exercício de suas competências constitucionais e institucionais.

**Parágrafo único.** O Decreto Real não substituirá espécie especial expressamente exigida para determinada finalidade.

**Art. 10.** O Aresto Constitucional é o ato jurisdicional de natureza constitucional expedido pela autoridade competente nos casos e limites estabelecidos pela Constituição.

§ 1º O Aresto Constitucional não constitui recurso ordinário universal contra atos administrativos, eleitorais ou jurisdicionais.

§ 2º Sua competência, seus efeitos e seu regime serão os estabelecidos pela Constituição e pelas normas que a desenvolvam.

**Art. 11.** O Registro de Ordem é o ato superior da Coroa que constitui e consolida o Estatuto vigente de uma Ordem Honorífica.

§ 1º Compete exclusivamente à Coroa instituir e extinguir Ordens Honoríficas.

§ 2º O Registro de Ordem expedido para instituição de nova Ordem possui natureza constitutiva.

§ 3º O Registro poderá reconhecer e consolidar situação jurídica de Ordem anteriormente existente e validamente recepcionada pelo ordenamento vigente.

§ 4º O Registro poderá atribuir a administração da Ordem a Grão-Mestre determinado e estabelecer sua vinculação honorífica ou administrativa a instituição ou território, sem transferir a competência constitucional da Coroa para instituir ou extinguir a Ordem.

§ 5º O Registro de Ordem será lavrado e conservado pelo Cartório Nobiliárquico, segundo determinação da Coroa e as regras aplicáveis.

**Art. 12.** O Tratado Internacional é o instrumento pelo qual o Reino assume, reconhece, modifica ou extingue compromissos de natureza internacional.

§ 1º O consentimento do Reino em obrigar-se poderá resultar:

I – da assinatura, quando o próprio Tratado atribuir à assinatura efeito vinculante; ou

II – da ratificação pela Coroa, quando o Tratado exigir ratificação.

§ 2º A entrada em vigor observará as disposições do próprio Tratado.

§ 3º Os Tratados Internacionais não dependem de aprovação, autorização ou ratificação pelo Conselho Supremo.

§ 4º A Coroa poderá solicitar Parecer do Conselho Supremo, de natureza consultiva, sobre matéria relacionada a Tratado Internacional.

**Art. 13.** A Carta Patente é o ato superior expedido pela Coroa para concessão, reconhecimento, confirmação ou disciplina de título ou dignidade.

§ 1º A Carta Patente não concede, descreve, reconhece, altera ou registra armas.

§ 2º Eventual referência à existência de armas terá natureza meramente informativa ou declaratória.



**§ 3º** A concessão de novo título ou dignidade nobiliárquica será acompanhada da correspondente Carta de Armas, expedida separadamente pelo Mestre de Armas, em cumprimento às exigências constitucionais relativas à concessão, descrição, registro e aprovação das armas.

**§ 4º** A Carta Patente e a Carta de Armas conservarão natureza, competência, numeração e efeitos próprios, ainda quando expedidas no âmbito do mesmo procedimento.

### **CAPÍTULO III — DOS ATOS ORDINÁRIOS SUPERIORES**

**Art. 14.** A Lei da União Paulista é o ato legislativo aprovado pelo Conselho Supremo e formado segundo o procedimento constitucional e legal aplicável.

**Art. 15.** O Ato de Justiça é o ato pelo qual autoridade ou órgão investido de jurisdição profere decisão judicial ou determinação decorrente do exercício da jurisdição.

**§ 1º** O Ato de Justiça poderá ser utilizado, nos limites das respectivas competências, pela Balança do Trono do Arenito, pela Corte Marcial, pelos Arcontes e pelas demais autoridades ou jurisdições reconhecidas pelo ordenamento.

**§ 2º** O Ato de Justiça expedido pela Corte Marcial conservará essa denominação, com indicação de sua natureza militar.

**Art. 16.** A Deliberação da S.A.B.R.I.N.A. é o ato normativo, decisório ou institucional próprio da S.A.B.R.I.N.A., dentro do espaço de competência que lhe seja atribuído pelo ordenamento.

**Art. 17.** O Decreto do Grão-Mestre é o ato de governo e administração de uma Ordem Honorífica.

**§ 1º** Compete ao Decreto do Grão-Mestre, nos limites do respectivo Registro de Ordem:

- I – conceder graus, classes, dignidades, honrarias e condecorações;
- II – promover membros;
- III – realizar nomeações internas;
- IV – determinar providências administrativas;
- V – aplicar medidas previstas no Estatuto; e
- VI – exercer as demais funções próprias do governo da Ordem.

**§ 2º** O Decreto do Grão-Mestre não poderá alterar o Registro de Ordem, modificar a estrutura estatutária da Ordem ou exercer competência constitucionalmente reservada à Coroa.

**Art. 18.** A Carta de Armas é o ato expedido pelo Mestre de Armas para concessão, reconhecimento, confirmação, alteração, regularização ou registro de armas.

**§ 1º** Poderá ter por objeto armas:

- I – pessoais;
- II – familiares;
- III – nobiliárquicas;
- IV – institucionais;
- V – territoriais; ou
- VI – funcionais ou de ofício.

**§ 2º** A Carta de Armas conterà, quando cabível, o respectivo blasonamento.

**§ 3º** A Carta de Armas não concede ou reconhece título ou dignidade.

**§ 4º** A existência de título não produz automaticamente concessão de armas, e a concessão de armas não produz, por si só, título ou dignidade, sem prejuízo da expedição obrigatória de Carta de Armas separada quando a Constituição exigir armas em razão da concessão de novo título.

### **CAPÍTULO IV — DOS DECRETOS INSTITUCIONAIS**

**Art. 19.** O Decreto Executivo é expedido exclusivamente pelo Porta-Voz do Trono do Arenito, na qualidade de Chefe do Governo de Sua Majestade, para o exercício da administração superior do Poder Executivo e da direção da Administração Governamental.

**§ 1º** Poderá dispor sobre organização, coordenação, execução e funcionamento da Administração Governamental e aprovar ou pôr em vigor Regulamentos quando juridicamente admitido.

**§ 2º** Nenhuma outra autoridade poderá expedir Decreto Executivo.

**Art. 20.** O Decreto Judiciário é o ato destinado exclusivamente à administração, organização e funcionamento administrativo dos órgãos e serviços de Justiça.

**Parágrafo único.** O Decreto Judiciário não possui natureza jurisdicional e não poderá decidir processo, causa, recurso ou controvérsia, matérias reservadas ao Ato de Justiça.

**Art. 21.** O Decreto Territorial é o gênero dos atos de governo, normativos ou administrativos expedidos pelas autoridades superiores das administrações territoriais no exercício das competências que lhes sejam atribuídas.

§ 1º São formas do Decreto Territorial o Decreto Ducal e as demais denominações estabelecidas pela organização própria de cada território.

§ 2º O Decreto Territorial produzirá efeitos exclusivamente no âmbito material e territorial da jurisdição de sua autoridade expedidora.

§ 3º O Decreto Territorial não poderá contrariar determinações federais validamente expedidas em matéria de competência federal.

§ 4º A autoridade federal não poderá invadir matéria reservada pela Constituição à autonomia territorial.

§ 5º Em conflito aparente entre ato federal e territorial, será previamente identificada a competência constitucional aplicável à matéria.

## CAPÍTULO V — DOS ATOS REGULAMENTARES

**Art. 22.** A Resolução é o ato normativo próprio de órgão colegiado, expedido dentro de sua competência institucional.

§ 1º A Resolução poderá disciplinar organização, funcionamento e matérias regulamentares atribuídas ao colegiado.

§ 2º Não poderá substituir espécie superior própria da instituição.

**Art. 23.** O Regulamento é o corpo organizado de normas gerais destinado a desenvolver, detalhar ou viabilizar a execução de norma, instituição, serviço ou regime jurídico.

§ 1º Poderá ser autônomo quando expressamente admitido pelo ordenamento.

§ 2º Poderá ser aprovado, expedido ou posto em vigor por Decreto Executivo, Decreto Judiciário, Decreto Territorial ou outro ato competente.

§ 3º O ato que aprovar o Regulamento não altera a natureza regulamentar de seu conteúdo.

**Art. 24.** A Instrução é o ato normativo geral de natureza técnica, procedimental ou operacional expedido por autoridade ou instituição competente.

**Parágrafo único.** A Instrução poderá disciplinar procedimentos, métodos, fluxos, modelos, requisitos técnicos, registros, documentação e formas de execução, sem criar competência nova.

**Art. 25.** A Instrução Nobiliárquica é expedida exclusivamente pelo Mestre de Armas para disciplinar juridicamente e tecnicamente matérias nobiliárquicas, heráldicas, honoríficas e medalhísticas submetidas à sua competência.

§ 1º Poderá disciplinar:

- I – nobreza;
- II – heráldica;
- III – Ordens Honoríficas;
- IV – honorificência;
- V – medalhística;
- VI – condecorações;
- VII – insígnias;
- VIII – diplomas;
- IX – blasonamentos;
- X – registros e documentos especializados; e
- XI – demais matérias próprias do Cartório Nobiliárquico.

§ 2º A Instrução Nobiliárquica não poderá alterar Registro de Ordem, Carta Patente, Carta de Armas ou situação reservada a espécie própria.

**CAPÍTULO VI — DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 26.** A Portaria é o ato administrativo destinado a decidir, determinar, autorizar, designar, reconhecer ou executar providência administrativa determinada.

§ 1º Poderá ser expedida por autoridade que possua competência administrativa para a matéria.

§ 2º Não poderá substituir Regulamento ou Instrução quando exigida disciplina normativa geral.

**Art. 27.** O Ato da Presidência é expedido exclusivamente pelo Presidente do Conselho Supremo para o exercício das atribuições próprias da Presidência e a administração institucional do Conselho.

**Parágrafo único.** Não poderá substituir Lei da União Paulista, decisão do colegiado ou competência atribuída a outra autoridade.

**Art. 28.** A Ordem de Serviço é o ato de direção administrativa interna destinado a determinar, organizar ou orientar a execução concreta de serviços.

**Parágrafo único.** Possui caráter predominantemente interno e executório e não poderá criar competência ou obrigação geral para cidadãos.

**Art. 29.** A Ordem de Comando é o ato próprio da autoridade militar competente destinado à transmissão de determinações aos órgãos, unidades ou integrantes submetidos à respectiva cadeia de comando.

§ 1º Poderá possuir natureza operacional, administrativa, logística, disciplinar ou de serviço militar.

§ 2º Somente produzirá efeitos dentro da esfera de autoridade e da cadeia de comando de quem a expedir, ressalvada competência especial prevista no ordenamento.

**Art. 30.** A Portaria do Mestre de Armas é o ato administrativo individual, executório ou de expediente expedido pelo Mestre de Armas no exercício das funções do Cartório Nobiliárquico.

§ 1º Poderá determinar inscrições, averbações, anotações, expedição de documentos, providências de processamento e execução de atos superiores.

§ 2º Não poderá:

- I – alterar Registro de Ordem;
- II – conceder honraria de Ordem;
- III – substituir Decreto do Grão-Mestre;
- IV – substituir Carta Patente;
- V – substituir Carta de Armas; ou
- VI – substituir Instrução Nobiliárquica.

**CAPÍTULO VII — DOS ATOS DECLARATÓRIOS, CONSULTIVOS, DOCUMENTAIS E EXECUTÓRIOS**

**Art. 31.** Os atos do Nível VII possuem natureza declaratória, consultiva, documental, comunicativa ou executória, conforme a espécie, e não poderão substituir ato normativo, constitutivo ou decisório de nível ou espécie própria.

**Art. 32.** O Despacho é o ato de expediente ou decisão administrativa concreta destinado a impulsionar procedimento, determinar providência ou resolver questão administrativa específica.

**Art. 33.** O Parecer é a manifestação técnica, jurídica, política ou consultiva emitida por autoridade, órgão ou colegiado competente.

**Parágrafo único.** O Parecer não possui caráter vinculante, salvo quando norma competente expressamente lhe atribuir tal efeito.

**Art. 34.** A Moção é manifestação formal de opinião, apoio, congratulação, censura, pesar, recomendação ou posição institucional, sem efeito normativo próprio.

**Art. 35.** A Proclamação é declaração pública e solene de fato, resultado, condição ou acontecimento institucional.

**Art. 36.** O Edital é instrumento de publicidade destinado a convocar, comunicar, abrir procedimento, estabelecer prazo ou tornar públicas condições previstas no ordenamento.

**Art. 37.** A Ata é o registro oficial de reunião, sessão, deliberação, cerimônia ou ocorrência institucional.

**Parágrafo único.** A Ata documenta o ocorrido e não substitui o ato próprio necessário à produção de efeito jurídico específico.

**Art. 38.** O Mandado é o ato executório judicial pelo qual autoridade ou órgão jurisdicional competente determina ou transmite o cumprimento de decisão ou providência decorrente do exercício da jurisdição.

§ 1º O Mandado será fundamentado em Ato de Justiça ou outra determinação jurisdicional válida.

§ 2º Não possui natureza decisória autônoma e não poderá alterar, ampliar ou restringir a decisão que lhe der fundamento.

**Art. 39.** A Certificação é o ato pelo qual autoridade competente atesta oficialmente a ocorrência, conclusão, regularidade ou cumprimento de fato, ato ou procedimento.

**Art. 40.** A Certidão é o documento oficial pelo qual autoridade competente reproduz, declara ou comprova informação constante de registro, processo, assentamento, cadastro ou arquivo oficial.

§ 1º A Certidão possui natureza declaratória e probatória.

§ 2º São formas especializadas de Certidão:

I – a Certidão Nobiliárquica; e

II – a Certidão Heráldica.

§ 3º A Certidão Nobiliárquica não substitui Carta Patente ou outro ato constitutivo nobiliárquico.

§ 4º A Certidão Heráldica não substitui Carta de Armas.

**Art. 41.** O Termo de Posse formaliza e documenta a posse de pessoa previamente investida, eleita ou nomeada segundo o ato competente.

**Art. 42.** O Diploma é o documento oficial comprobatório de eleição, investidura, condição, concessão honorífica ou reconhecimento já constituído segundo o ato competente.

**Art. 43.** O Plano de Governo é o documento oficial e programático pelo qual o Porta-Voz apresenta à Coroa e ao Conselho Supremo as prioridades, objetivos, projetos e diretrizes gerais do Governo.

§ 1º O Plano de Governo não possui natureza normativa.

§ 2º Não poderá, por si só:

I – criar direito ou obrigação;

II – criar órgão ou cargo;

III – gerar despesa;

IV – modificar competência; ou

V – alterar situação jurídica individual.

§ 3º Sua execução dependerá dos atos jurídicos próprios.

**Art. 44.** A Retificação destina-se exclusivamente à correção de erro:

I – material;

II – gráfico;

III – de transcrição;

IV – de numeração; ou

V – de publicação.

§ 1º A Retificação não poderá modificar conteúdo substancial, decisão, comando, obrigação, norma, competência ou finalidade.

§ 2º Poderá ter por objeto ato de qualquer nível hierárquico, sem constituir reforma ou alteração material do ato retificado.

§ 3º Quando a correção pretendida modificar conteúdo substancial, deverá ser expedido novo ato da espécie competente.

§ 4º A Retificação não poderá sanar vício de competência, vício de espécie ou ausência de requisito jurídico essencial.

§ 5º A republicação é procedimento editorial e não espécie autônoma.

**Art. 45.** O Ofício é o instrumento de correspondência oficial formal destinado à comunicação entre autoridades, órgãos, instituições, entidades ou terceiros.

§ 1º São formas especiais do Ofício:

I – o Ofício Real, expedido pela Coroa; e

II – o Ofício Diplomático, utilizado na correspondência oficial de natureza diplomática ou internacional.

**§ 2º** As formas especiais conservam denominação própria, sem constituírem espécie hierárquica autônoma.

**Art. 46.** A Nota Diplomática é o instrumento formal de comunicação diplomática destinado à apresentação de posição, informação, pedido, protesto, resposta ou notificação internacional.

**Art. 47.** A Carta Credencial é o documento pelo qual a Coroa acredita representante diplomático perante autoridade, Estado, organização ou entidade estrangeira.

**Art. 48.** A Carta de Reconhecimento é instrumento de política externa pelo qual a Coroa manifesta formalmente o reconhecimento de Estado, governo, autoridade, organização, instituição, entidade ou outra personalidade estrangeira.

**Art. 49.** Os Plenos Poderes são o instrumento pelo qual a Coroa habilita representante para negociar, adotar, assinar ou praticar ato relacionado a Tratado Internacional ou relação diplomática.

**Art. 50.** O Instrumento de Ratificação é o documento pelo qual a Coroa formaliza o consentimento definitivo do Reino em obrigar-se por Tratado Internacional sujeito a ratificação.

**Art. 51.** O Instrumento de Denúncia é o documento pelo qual a Coroa formaliza a retirada, denúncia, extinção ou cessação da participação do Reino em Tratado Internacional, quando juridicamente admitida.

**Art. 52.** A Declaração Conjunta é o documento firmado pelo Reino e uma ou mais partes estrangeiras para registrar posição, intenção, entendimento ou manifestação comum.

**Parágrafo único.** Quando seu conteúdo constituir compromisso internacional juridicamente vinculante, será submetida ao regime material de Tratado Internacional.

**Art. 53.** O Assento Nobiliárquico e o Assento Heráldico são registros oficiais destinados à documentação e à preservação das situações reconhecidas pelo ordenamento.

**Parágrafo único.** O Assento não substitui Carta Patente, Carta de Armas ou outro ato constitutivo exigido.

**Art. 54.** O Termo de Sucessão Nobiliárquica documenta a ocorrência de sucessão em título ou dignidade transmissível segundo o regime aplicável.

**Parágrafo único.** O Termo não cria título novo nem altera suas condições de transmissão.

**Art. 55.** A Apostila Nobiliárquica destina-se à anotação, complementação ou atualização de informação acessória constante de registro ou documento nobiliárquico.

**Parágrafo único.** Não poderá alterar substancialmente título, dignidade, armas, precedência ou sucessão.

## TÍTULO IV

### DAS ORDENS HONORÍFICAS E DO SISTEMA NOBILIÁRQUICO E HERÁLDICO

**Art. 56.** Para todos os efeitos jurídicos, o Registro de Ordem constitui o Estatuto consolidado da respectiva Ordem Honorífica.

**Parágrafo único.** O Grão-Mestre administra a Ordem nos termos de seu Registro, não possuindo competência para modificar seu Estatuto.

**Art. 57.** O Registro de Ordem conterá, conforme a natureza da Ordem:

- I – denominação;
- II – finalidade;
- III – autoridade instituidora;
- IV – Grão-Mestrado;
- V – graus, classes ou categorias;
- VI – estrutura administrativa;
- VII – condições gerais de admissão, concessão, promoção, suspensão ou exclusão;
- VIII – elementos honoríficos fundamentais;
- IX – regras próprias de precedência;
- X – disposições relativas às insígnias e distinções; e
- XI – demais normas necessárias ao seu funcionamento.

**Art. 58.** O Estatuto de Ordem Honorífica somente poderá ser alterado mediante modificação do respectivo Registro de Ordem.

**§ 1º** A alteração do Registro dependerá de Decreto Real que determine ou autorize expressamente a modificação, em razão da competência constitucional exclusiva da Coroa sobre a instituição das Ordens Honoríficas.

**§ 2º** Expedida a determinação régia, será lavrada nova versão consolidada do Registro de Ordem, contendo integralmente as regras vigentes.

**§ 3º** O Decreto Real que determinar a alteração não substitui o Registro de Ordem como Estatuto consolidado da Ordem.

**§ 4º** O Grão-Mestre não poderá, por Decreto do Grão-Mestre ou qualquer outro instrumento, modificar direta ou indiretamente o Registro.

**§ 5º** A extinção de Ordem Honorífica compete exclusivamente à Coroa e será determinada por Decreto Real, com posterior encerramento registral pelo Cartório Nobiliárquico.

**Art. 59.** A administração ordinária de cada Ordem compete ao respectivo Grão-Mestre.

**Parágrafo único.** O Mestre de Armas não exerce a administração interna das Ordens, salvo quando acumular legitimamente o respectivo Grão-Mestrado.

**Art. 60.** Compete ao Mestre de Armas a direção técnica e registral geral das matérias nobiliárquicas, heráldicas, honoríficas e medalhísticas não reservadas à administração própria das Ordens, à Coroa ou a outra autoridade competente.

**Art. 61.** A Carta Patente e a Carta de Armas constituem instrumentos juridicamente independentes.

**§ 1º** Título ou dignidade não implica, por si só, concessão automática de armas mediante a própria Carta Patente.

**§ 2º** Armas não implicam concessão automática de título ou dignidade.

**§ 3º** Quando a Constituição determinar que a concessão de título seja acompanhada de brasão e descrição heráldica, a obrigação será cumprida por Carta de Armas autônoma, expedida pelo Mestre de Armas conjuntamente com, ou em decorrência imediata da, correspondente Carta Patente.

**§ 4º** A expedição conjunta ou correlata dos dois instrumentos não permitirá que um exerça a competência material reservada ao outro.

## TÍTULO V DA SEPARAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

**Art. 62.** Cada espécie de ato será exercida exclusivamente no espaço material, institucional, funcional e territorial atribuído à autoridade competente.

**Art. 63.** Nenhuma autoridade poderá utilizar ato de sua competência para:

- I – exercer atribuição reservada a outra autoridade;
- II – modificar ato pertencente a campo de competência alheio;
- III – afastar ou esvaziar autonomia institucional ou territorial constitucionalmente assegurada; ou
- IV – substituir espécie reservada à manifestação de outra autoridade.

**Art. 64.** A Lei da União Paulista, a Deliberação da S.A.B.R.I.N.A. e o Decreto do Grão-Mestre possuem campos próprios e independentes de competência.

**Parágrafo único.** Nenhuma dessas espécies poderá modificar, suspender, revogar ou substituir ato pertencente ao espaço próprio das demais.

**Art. 65.** Eventual incompatibilidade aparente entre atos pertencentes a espaços distintos será solucionada pela identificação da autoridade competente e da matéria efetivamente disciplinada.

**§ 1º** A especialidade e a cronologia somente serão aplicadas quando os atos forem juridicamente comparáveis.

**§ 2º** A cronologia não convalida invasão de competência.

**Art. 66.** O sistema de atos previsto neste Código não altera competências recursais, revisionais ou decisórias especialmente atribuídas à Coroa ou a outra autoridade por legislação própria.

## TÍTULO VI

### DOS INSTRUMENTOS NÃO HIERARQUIZADOS

#### CAPÍTULO I — DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

**Art. 67.** Não integram a hierarquia dos atos oficiais os seguintes instrumentos auxiliares:

- I – Formulário;
- II – Protocolo;
- III – Requerimento;
- IV – Petição;
- V – Aviso;
- VI – Comunicado;
- VII – Relatório;
- VIII – Lista;
- IX – Cadastro;
- X – Ficha; e
- XI – Memorando.

§ 1º Os instrumentos auxiliares não possuem, por si sós, força normativa, decisória ou constitutiva, ressalvados os efeitos procedimentais, documentais ou probatórios que o ordenamento lhes atribua.

§ 2º Instrumento auxiliar não poderá substituir espécie hierarquizada exigida pela Constituição, por este Código ou por norma competente.

**Art. 68.** Para os fins deste Código:

- I – Formulário é instrumento padronizado para coleta, declaração, solicitação ou registro de informações;
- II – Protocolo é registro de recebimento, apresentação, tramitação ou entrega;
- III – Requerimento é instrumento de formulação de pedido administrativo;
- IV – Petição é manifestação formal de pedido, alegação, defesa, recurso ou pretensão;
- V – Aviso é comunicação breve, prática, operacional ou circunstancial;
- VI – Comunicado é manifestação institucional destinada à transmissão de informação, orientação ou esclarecimento;
- VII – Relatório é documento expositivo ou analítico de fatos, atividades, resultados ou conclusões;
- VIII – Lista é relação organizada de pessoas, bens, atos, ocorrências ou informações;
- IX – Cadastro é conjunto organizado e continuado de registros;
- X – Ficha é registro individualizado ou sintético; e
- XI – Memorando é instrumento de comunicação administrativa predominantemente interna.

**Art. 69.** O denominado Protocolo Internacional, quando meramente técnico ou procedimental, conservará natureza auxiliar.

**Parágrafo único.** Quando criar, alterar ou extinguir obrigações internacionais juridicamente vinculantes, será submetido ao regime material de Tratado Internacional.

#### CAPÍTULO II — DA CARTA DE SANÇÃO

**Art. 70.** A Carta de Sanção é instrumento facultativo, histórico, solene ou cerimonial pelo qual a Coroa poderá registrar a ocorrência da sanção de Lei da União Paulista.

§ 1º A Carta de Sanção não integra a hierarquia dos atos oficiais.

§ 2º Não constitui requisito para a validade, existência, sanção, promulgação, publicação ou eficácia da Lei da União Paulista.

§ 3º A Carta de Sanção não possui força normativa autônoma e não poderá alterar o texto da Lei ou o procedimento legislativo que lhe tenha dado origem.



## TÍTULO VII

### DA VALIDADE, DA FORMA E DA EFICÁCIA DOS ATOS OFICIAIS

#### CAPÍTULO I — DOS REQUISITOS JURÍDICOS ESSENCIAIS

**Art. 71.** São requisitos jurídicos essenciais dos atos oficiais, ressalvadas exigências especiais:

- I – utilização da espécie adequada;
- II – identificação da autoridade expedidora;
- III – competência da autoridade;
- IV – objeto determinado e juridicamente possível;
- V – manifestação jurídica compatível com a natureza do ato;
- VI – data de expedição; e
- VII – assinatura ou outra forma válida de autenticação.

**Parágrafo único.** A ausência de requisito jurídico essencial acarreta invalidade.

**Art. 72.** É inválido o ato expedido mediante espécie diversa daquela juridicamente exigida para a matéria ou finalidade.

§ 1º A utilização de espécie hierarquicamente superior não sana o vício.

§ 2º A alteração da denominação, do cabeçalho ou da aparência gráfica não transforma a natureza jurídica do documento.

**Art. 73.** É inválido o ato praticado por autoridade incompetente.

§ 1º A autoridade não poderá ampliar sua própria competência mediante ato de sua autoria.

§ 2º A competência para utilizar determinada espécie não confere competência material universal à autoridade.

**Art. 74.** O ato inválido por vício de competência ou de espécie não poderá ser convalidado, convertido, apostilado ou retificado para adquirir validade.

§ 1º A regularização dependerá da expedição de novo ato, pela autoridade competente e mediante a espécie adequada.

§ 2º O novo ato terá existência jurídica própria.

§ 3º O novo ato não produzirá efeitos retroativos, salvo quando o ordenamento expressamente autorizar.

#### CAPÍTULO II — DA PADRONIZAÇÃO DOCUMENTAL

**Art. 75.** A forma jurídica de uma espécie não se confunde com seus elementos gráficos, editoriais ou de padronização.

§ 1º O descumprimento de padrão meramente gráfico, visual, editorial ou técnico não acarreta, por si só, invalidade.

§ 2º Haverá invalidade quando a irregularidade comprometer requisito jurídico essencial, especialmente a identificação da espécie, autoridade, objeto, manifestação jurídica ou autenticidade.

**Art. 76.** A S.A.B.R.I.N.A., mediante Instrução, estabelecerá os padrões gerais dos atos e documentos oficiais, podendo disciplinar:

- I – estrutura gráfica;
- II – identificação da espécie;
- III – numeração;
- IV – datação;
- V – identificação da autoridade;
- VI – cabeçalhos e fechos;
- VII – campos;
- VIII – assinaturas;
- IX – autenticação;
- X – modelos eletrônicos;
- XI – metadados;

- XII – indexação;
- XIII – preservação;
- XIV – reprodução;
- XV – formulários; e
- XVI – demais elementos técnicos gerais.

**Art. 77.** O Mestre de Armas, mediante Instrução Nobiliárquica, estabelecerá os padrões jurídicos e técnicos especializados nas matérias de sua competência.

**Art. 78.** A Imprensa Oficial poderá disciplinar normas editoriais e operacionais relativas à publicação, sem contrariar os padrões definidos pela S.A.B.R.I.N.A. ou, nas matérias especializadas, pelo Mestre de Armas.

### CAPÍTULO III — DA NUMERAÇÃO

**Art. 79.** Cada espécie de ato submetida à numeração possuirá série própria e anual, expressa no formato número/ano.

- § 1º A numeração de cada espécie reiniciar-se-á em 1 no início de cada ano civil.
- § 2º A numeração de uma espécie não se comunica com a de outra.
- § 3º A S.A.B.R.I.N.A. disciplinará os aspectos técnicos e registrais da numeração.
- § 4º Erro de numeração não invalida, por si só, ato cuja identidade possa ser inequivocamente determinada, podendo ser corrigido mediante Retificação.

### CAPÍTULO IV — DA EFICÁCIA E DA PUBLICAÇÃO

**Art. 80.** A validade do ato não se confunde com sua eficácia.

§ 1º O ato regularmente formado poderá depender, para produzir determinados efeitos, de:

- I – publicação;
- II – registro;
- III – notificação;
- IV – comunicação;
- V – expedição;
- VI – entrega;
- VII – termo inicial;
- VIII – ocorrência de condição; ou
- IX – outro requisito previsto no ordenamento.

§ 2º A ausência de requisito de eficácia não invalida o ato regularmente formado, mas impede a produção dos efeitos dele dependentes.

**Art. 81.** A publicação oficial será requisito de eficácia dos atos normativos gerais e dos demais atos para os quais o ordenamento assim determinar.

§ 1º A publicação não é requisito universal de validade ou eficácia para todos os atos oficiais.

§ 2º Atos individuais, documentais, diplomáticos, Reservados ou Secretos poderão produzir efeitos mediante registro, notificação, comunicação, expedição, entrega ou outro meio juridicamente adequado.

**Art. 82.** A Imprensa Oficial é o veículo destinado à publicação oficial dos atos cuja divulgação seja determinada pelo ordenamento.

§ 1º Os atos classificados como Públicos serão publicados na forma legalmente cabível.

§ 2º A classificação como Reservado ou Secreto afastará a publicação integral enquanto subsistir a restrição de acesso, sem prejuízo do registro oficial do ato.

§ 3º Quando juridicamente possível, poderá ser publicada versão pública, extrato ou registro de existência do ato Reservado ou Secreto, com ocultação das informações protegidas.

§ 4º A publicação pela Imprensa Oficial observará a classificação de acesso formalizada pela S.A.B.R.I.N.A.

§ 5º O disposto neste artigo não prejudica os regimes especiais de sigilo eleitoral, diplomático, militar, de inteligência ou de proteção de dados.

## TÍTULO VIII

### DA PUBLICIDADE E DO SIGILO

**Art. 83.** Os atos, documentos e informações oficiais serão classificados, quanto ao acesso, como:

- I – Público;
- II – Reservado; ou
- III – Secreto.

§ 1º A classificação Público constitui a regra geral.

§ 2º A classificação de acesso não altera a espécie, a hierarquia, a validade ou a natureza jurídica do documento.

**Art. 84.** Será Público o documento cujo acesso não esteja sujeito a restrição juridicamente estabelecida.

**Art. 85.** Será Reservado o documento cujo conhecimento deva ser limitado em razão de interesse institucional relevante, inclusive quando envolver:

- I – procedimento em andamento cuja divulgação possa prejudicar sua finalidade;
- II – organização interna sensível;
- III – negociação em andamento;
- IV – matéria diplomática;
- V – informações pessoais ou institucionais protegidas; ou
- VI – planejamento cuja divulgação possa causar prejuízo relevante.

**Art. 86.** Será Secreto o documento cuja divulgação não autorizada possa causar grave prejuízo à segurança, à defesa, à inteligência, às relações internacionais ou a interesse fundamental do Reino.

**Parágrafo único.** Poderão ser classificados como Secretos, especialmente, documentos relativos a operações militares, inteligência, contrainteligência, fontes, métodos, segurança de autoridades ou instalações e negociações diplomáticas de excepcional sensibilidade.

**Art. 87.** Compete à S.A.B.R.I.N.A. realizar a classificação formal dos documentos oficiais como Públicos, Reservados ou Secretos, inclusive para fins de publicação, registro e controle de acesso.

§ 1º A classificação poderá considerar a natureza do documento e a indicação fundamentada de sigilo encaminhada pela autoridade expedidora ou instituição competente.

§ 2º A classificação deverá limitar-se ao grau necessário à proteção da informação.

§ 3º É vedada a classificação destinada a ocultar irregularidade ou impedir indevidamente o acesso a informação que deva ser pública.

**Art. 88.** Não haverá prazo máximo universal de sigilo.

§ 1º A classificação Reservada ou Secreta permanecerá enquanto persistirem seus fundamentos.

§ 2º Poderá ser revista a qualquer tempo para:

- I – manutenção;
- II – redução do grau; ou
- III – desclassificação.

**Art. 89.** Quando apenas parte do documento estiver sujeita a sigilo, poderá ser disponibilizada versão pública com ocultação das informações protegidas.

**Art. 90.** Nenhuma norma geral Reservada ou Secreta poderá impor obrigação, proibição, sanção ou restrição a cidadão que não tenha possibilidade juridicamente adequada de conhecer seu conteúdo.

**Parágrafo único.** É vedada a criação de legislação secreta de aplicação geral.

## TÍTULO IX

### DA RECEPÇÃO, DA CONTINUIDADE E DA PRESERVAÇÃO DOS ATOS

**Art. 91.** Os atos oficiais constituídos antes da entrada em vigor deste Código permanecem válidos e eficazes na medida em que tenham sido recepcionados pela Constituição vigente e não tenham sido revogados, substituídos, materialmente superados ou tenham seus efeitos encerrados.

**Art. 92.** Nenhum ato anterior será considerado inválido exclusivamente porque sua denominação, forma, espécie, estrutura gráfica, numeração, procedimento ou técnica documental não corresponda ao regime instituído por este Código.

**Art. 93.** As referências históricas a espécies antigas ou denominações genéricas serão interpretadas segundo:

- I – a autoridade expedidora;
- II – a competência;
- III – a natureza;
- IV – a função;
- V – a matéria; e
- VI – os efeitos jurídicos do ato.

**Art. 94.** O Decreto Regencial não constitui nível hierárquico autônomo.

§ 1º É forma excepcional ou histórica de exercício de competência da Coroa durante a Regência.

§ 2º Sua força corresponde à competência da Coroa que tenha sido exercida, observadas as limitações da Regência.

§ 3º Os Decretos Regenciais históricos permanecem válidos na medida em que tenham sido recepcionados pelo ordenamento vigente e não tenham sido posteriormente revogados, substituídos ou exauridos.

**Art. 95.** Os antigos Decretos Legislativos preservam sua denominação, numeração, data e efeitos jurídicos validamente produzidos.

§ 1º Não haverá renomeação retroativa.

§ 2º Quando materialmente equivalentes à atual Lei da União Paulista, poderão ser assim classificados apenas para fins de organização do acervo.

§ 3º A classificação arquivística não altera sua identidade histórica.

**Art. 96.** Permanecem válidos os atos heráldicos anteriores que tenham validamente concedido, reconhecido, confirmado, alterado, regularizado ou estabelecido armas mediante espécie admitida pelo ordenamento vigente à época e posteriormente recepcionada.

§ 1º A regra abrange as Cartas Patentes históricas que tenham produzido validamente efeitos heráldicos.

§ 2º Não será exigida reexpedição de Carta de Armas para manutenção da validade de armas anteriormente constituídas.

**Art. 97.** Permanecem preservados os efeitos juridicamente válidos dos Tratados Internacionais e dos respectivos atos históricos de assinatura, aprovação, ratificação, registro, denúncia e publicação realizados segundo o regime vigente à época.

**Parágrafo único.** Os antigos Decretos Legislativos ou outros instrumentos utilizados em procedimentos internacionais preservam os efeitos já validamente produzidos.

**Art. 98.** Este Código não restaura atos anteriormente:

- I – revogados expressa ou validamente segundo o regime então vigente;
- II – não recepcionados pela Constituição vigente;
- III – substituídos por disciplina posterior;
- IV – materialmente superados; ou
- V – exauridos quanto aos seus efeitos.

**Parágrafo único.** Permanecem preservados os efeitos das revogações, substituições e demais alterações jurídicas consumadas antes da entrada em vigor deste Código, ainda que tenham observado técnica normativa diversa da ora estabelecida.

## TÍTULO X DA REVOGAÇÃO

**Art. 99.** A entrada em vigor deste Código não revoga automaticamente os atos anteriores.

**Art. 100.** Após a entrada em vigor deste Código, a revogação de ato oficial deverá ser expressa e identificar, de forma suficiente, o ato ou a disposição revogada.

§ 1º Não será utilizada, como técnica ordinária de revogação, fórmula genérica destinada a revogar indistintamente todas as disposições em contrário.

§ 2º A revogação será praticada pela autoridade competente e mediante espécie juridicamente adequada.

§ 3º O disposto neste artigo não altera ou desfaz revogações validamente consumadas anteriormente à entrada em vigor deste Código.

**Art. 101.** A revogação de ato não autoriza invasão do espaço de competência de outra autoridade ou instituição.

## **TÍTULO XI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 102.** A aplicação deste Código não prejudica regimes jurídicos especiais, competências autônomas ou procedimentos específicos validamente estabelecidos em norma competente.

**Art. 103.** Quando houver dúvida quanto à espécie adequada, deverão ser considerados, nesta ordem:

- I – a competência da autoridade;
- II – a matéria;
- III – a finalidade jurídica;
- IV – a função do ato;
- V – a existência de espécie especialmente reservada; e
- VI – a posição hierárquica.

**Art. 104.** Nenhuma autoridade poderá criar, pela simples denominação de documento, nova espécie de ato com força hierárquica não prevista neste Código.

**Parágrafo único.** Os territórios poderão utilizar denominações próprias quando constitucionalmente autorizados, observada sua classificação material segundo este Código.

**Art. 105.** Os casos omissos serão interpretados em conformidade com a Constituição, a repartição de competências, os princípios deste Código e o regime jurídico próprio da autoridade ou instituição envolvida.